



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, a seguinte redação, com o acréscimo da alínea “d” ao inciso I:

“Art. 1º Para os fins desta Lei, entende-se por Inteligência os processos, os produtos e as estruturas funcionais relacionados à obtenção de dados e informações e à análise, produção e difusão de conhecimentos destinados às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre processos decisórios, ações governamentais ou à salvaguarda da sociedade e do Estado, definindo-se:

I – como atividade ou processo:

a) o exercício permanente de ações especializadas para a obtenção, análise, produção e disseminação de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, em ambientes físico e cibernético, destinadas ao assessoramento de autoridades governamentais, nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para a consecução dos objetivos e interesses estratégicos do Estado e a defesa da soberania nacional, das instituições democráticas e da ordem constitucional;

b) as ações por meio das quais determinados tipos de dados e informações são requeridos, reunidos, analisados e difundidos, com vistas ao assessoramento a processos decisórios;

c) os procedimentos operacionais para a obtenção de determinados dados, em especial aqueles considerados protegidos;

d) a produção de conhecimentos destinados à identificação, análise, avaliação e antecipação de ameaças, riscos e vulnerabilidades



que possam afetar infraestruturas críticas e a continuidade de serviços essenciais, nos termos da Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas.

II – como produto ou conhecimento:

o resultado do processo de produção de conhecimento específico, a partir de metodologia própria, com parcela de dados ou informações sigilosos, destinado ao tomador de decisão em diferentes níveis;

III – como organização:

as estruturas funcionais que têm como missão primordial a obtenção de dados e informações e a produção de conhecimentos de inteligência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a delimitação da atividade de Inteligência de Estado, explicitando, no núcleo conceitual da definição legal, a produção de conhecimentos voltados à proteção das infraestruturas críticas e à continuidade de serviços essenciais.

As infraestruturas críticas são reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como ativos estratégicos do Estado, cuja interrupção ou degradação pode gerar impactos relevantes à segurança, à economia e à ordem social. A antecipação de ameaças e vulnerabilidades que possam afetá-las constitui, portanto, objeto típico da atividade de inteligência, especialmente diante de riscos híbridos, cibernéticos, organizados e climáticos.

A redação proposta não cria novas competências operacionais, tampouco interfere na repartição de atribuições entre os órgãos responsáveis pela coordenação e pela gestão setorial das infraestruturas críticas. Limita-se a explicitar, de forma coerente com a legislação vigente, que a produção de conhecimento de inteligência abrange também esse campo estratégico, fortalecendo a segurança jurídica e a integração das políticas públicas correspondentes.



Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 15 de abril de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

